

TRESC	
Fl	

ACÓRDÃO N. 27253

PROCESSO N. 168-82.2012.6.24.0073 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

Recorrente: Silvonei Campos de Souza

Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Coligação Pra Frente Imbituba (PRB-PDT-

PMDB-PSL-PTN-PR-PSDC-PHS-PMN-PTC-PSB-PV-PRP-PPL-PSD-

PCdoB-PtdoB)

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO: TRÊS MESES - AUSÊNCIA -INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 **CUMPRIMENTO** DOS **REQUISITOS LEGAIS** INDEFERIMENTO - NOME DE URNA VINCULADO A EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO (Precedente: Acórdão n. 26.744, de 7.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira: "Toninho da Casan").

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de santa catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

PUBLICADO EM SESSÃO



TRESC	
Fl	

PROCESSO N. 168-82.2012.6.24.0073 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 73° ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso interposto por Silvonei Campos de Souza contra a sentença da Dra. Naiara Brancher, Exma. Juíza da 73ª Zona Eleitoral – Imbituba (fls. 51-58), que indeferiu seu pedido de registro da candidatura, por não ter se desincompatibilizado de cargo público no prazo legal.

Em seu recurso (fls. 60-66), o recorrente alega, em síntese, que é funcionário da Caixa Econômica Federal, e que chegou a efetuar requerimento de desincompatibilização, porém, foi informado por seu gerente, Sr. Martinho Campos Goulart, que não haveria necessidade de fazê-lo. Afirma que antes de proferir a sentença, a magistrada deveria ter procedido a todas as diligências necessárias para esclarecimentos quanto à desnecessidade de desincompatibilização, inclusive com a oitiva de terceiros e do gerente mencionado. Por fim, requer o provimento do recurso para deferir seu pedido de registro de candidatura, ou, alternativamente, seja reconhecido o cerceamento de defesa e determinada a remessa do feito ao juízo de primeiro grau para a produção de provas.

Em contrarrazões (fls. 69-71), o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Coligação Pra Frente Imbituba, em suas contrarrazões (fls. 73-75), sustenta que o recorrente é funcionário de empresa pública, logo, deveria ter se desincompatibilizado do cargo no prazo legal. Afirma ainda que o nome de urna "SILVONEI DA CAIXA" não pode ser admitido, pois remete diretamente à empresa pública onde trabalha. Ao final, requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 78-79).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O apelo não merece provimento.

O recorrente afirma que antes de proferir a sentença, a magistrada deveria ter procedido a todas as diligências necessárias para esclarecimentos quanto à desnecessidade de desincompatibilização, inclusive com a oitiva de





PROCESSO N. 168-82.2012.6.24.0073 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 73° ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

terceiros e do gerente da Caixa Econômica Federal.

No entanto, por se tratar de questão a demandar tão somente prova documental, é dispensável a oitiva de testemunhas, razão pela qual afasto a alegação do recorrente de que seria necessária a dilação probatória.

Em relação ao mérito, assim dispõe o art. 1°, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90, que se aplica ao recorrente:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

O candidato ora recorrente informa que requereu sua desincompatibilização antes do dia 6 de julho de 2012, mas que foi informado pelo gerente da Caixa Econômica Federal a que é vinculado, Sr. Martinho Campos Goulart, que não haveria necessidade de fazê-lo.

Conforme o próprio recorrente admite, não se desincompatibilizou do cargo de funcionário da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 3 (três) meses antes do pleito, incidindo na espécie a inelegibilidade mencionada.

Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná:

REGISTRO DE CANDIDATURA. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. O FUNCIONÁRIO DA CEF ESTÁ ENQUADRADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 1, INCISO II, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, DEVENDO POR ISSO, AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO [TRE/PR. Acórdão n. 20.768, de 30.8.1996, Relator Juiz César Antônio da Cunha].

Cumpre apreciar ainda o nome de urna indicado pelo recorrente: SILVONEI "DA CAIXA".





PROCESSO N. 168-82.2012.6.24.0073 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

O art. 12 da Lei n. 9.504/1997, permite ao pretenso candidato a identificação por apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, devendo-se observar as prerrogativas e os limites estabelecidos no mesmo dispositivo.

Dispõe o mencionado art. 12, verbis:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

É certo, também, que as restrições não se encerram nessa norma, sendo possível identificar outras dispersas pela legislação eleitoral, até porque não exsurge razoável fazer interpretação literal e isolada de determinado dispositivo legal, sem atentar para os demais comandos normativos que compõem o sistema jurídico eleitoral.

Nessa esteira, tem-se que o art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, visto que constitui crime a utilização, na propaganda eleitoral, do uso de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista".

Evidentemente, a variação nominal escolhida será amplamente divulgada na propaganda eleitoral, por este motivo, este Tribunal tem indeferido pedido de nome de urna que contenha a identificação de órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Pelas razões expostas, não pode ser admitida a utilização do nome de urna SILVONEI "DA CAIXA".

Ademais, a análise da matéria, realizada no primeiro grau, merece ser prestigiada. A decisão da Exma. Juíza da 73ª Zona Eleitoral – Imbituba, Dra. Naiara Brancher, não merece qualquer reparo.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.' (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Ante as considerações expostas, nego provimento ao recurso para





PROCESSO N. 168-82.2012.6.24.0073 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Silvonei Campos de Souza.

É como voto.

W.,

AND SERVICE OF THE PERSON OF T	f
194	

7	RESC	
FI.		

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 168-82.2012.6.24.0073 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - PARTIDO POLÍTICO - 73º ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): SILVONEI CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO(S): MARLON TESTONI BATISTI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PRA FRENTE IMBITUBA (PRB-PDT-PMDB-PSL-PTN-PR-

PSDC-PHS-PMN-PTC-PSB-PV-PRP-PPL-PSD-PCdoB-PTdoB)

ADVOGADO(S): SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27253. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 31.08.2012.